



JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

UNIDADE REGIONAL DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE – URFBIO NOROESTE

SUPERVISÃO NOROESTE

Sr. Marcos Roberto Batista Guimarães

Interessado: Waldir Moreira de Andrade

Processo nº 2100.01.0058608/2022-51

WALDIR MOREIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 545.866.666-68 e RG nº M – 2.974.194, residente e domiciliado na Rua José Luiz Adjuto nº 789, Centro de Unaí – MG, CEP 38610-066, por meio de sua representante legal com procuração anexa, com endereço profissional na Rua Prefeito João Costa nº 209, Sala 205, Centro, Unaí –MG, CEP 38610-009, onde recebe intimações, cujo endereço de e-mail é advjulianamiranda@outlook.com e telefone (38) 99852-8032, vem, à presença de Vossa Excelênciа apresentar o que se segue.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do arquivamento do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0058608/2022-51.

1. DA TEMPESTIVIDADE





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

De acordo com o art. 44 do Decreto 47.749/2019, caberá recurso envolvendo os processos de intervenção ambiental com decisão que determine o arquivamento, contados 30 (trinta) dias contados da notificação do empreendedor.

Assim, tendo em vista que a cientificação do empreendedor foi feita no dia 27 de junho de 2023, o recurso pode ser oferecido até 27 de julho de 2023.

Portanto, é tempestivo o presente recurso.

2. DOS FATOS

O Sr. Waldir Moreira de Andrade é proprietário da Fazenda Boqueirão conforme certidão de matrícula nº 37.464, com área total correspondente a 874,9270 hectares no município de Unaí – MG.

Em 19 de dezembro de 2022 foi protocolada a documentação pertinente para o processo de intervenção ambiental. Os documentos foram formalizados pela URFBio Noroeste no dia 08 de fevereiro de 2023 conforme o Ofício IEF/URFBIO NOROESTE - NCP nº. 213/2023.

Posteriormente, em 13 de abril de 2023 foi expedido o Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 92/2023 solicitando a apresentação de informações complementares no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do presente ofício, nos termos do art. 19, do Decreto nº 47749 DE 11/11/2019.

Acontece que, foi solicitado o parcelamento do auto de infração nº 312826/2023 em 11/06/2023 a fim de cumprir as informações complementares solicitadas no presente processo, entretanto só houve retorno sobre o parcelamento após o arquivamento do processo de AIA corretiva.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Posto isso, pretende comprovar, no presente recurso de processo de intervenção ambiental, que as sanções aplicadas foram extremamente excessivas e desproporcionais, razão pela qual merecem ser revistas.

3. DO MÉRITO

3.1. DO DAIA CORRETIVO

O processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0058608/2022-51 trata da supressão de vegetação nativa de 27,7618 hectares para uso alternativo do solo **em caráter corretivo**.

Vejamos o que narra o Decreto 47.749/19 sobre o tema:

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, **alternativamente**:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

III – **parcelamento dos débitos** devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida. (Grifo nosso)

Ao aplicar a norma ao caso em questão, verifica-se que o empreendedor formalizou o processo de intervenção ambiental de livre e espontânea vontade, uma vez que não havia sido autuado tampouco notificado pela fiscalização ambiental, ciente de que





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

sofreria penalidades administrativas com a intenção de sanar todos os vícios existentes e por fim, regularizar sua propriedade rural.

Conclui-se, portanto que, o empreendedor está disposto a cumprir todas as medidas impostas pelas normas legais e adotar os critérios técnicos para regularizar o seu empreendimento.

O arquivamento deste processo causa grandes prejuízos ao meio ambiente, tendo em vista que já houve intervenção no meio ambiente e que a intenção neste momento é regularizar as atividades desempenhadas no empreendimento rural com a finalidade principal de mitigar e compensar os danos ambientalmente causados.

Diante da situação, é inegável que a natureza é a maior prejudicada, pois com o arquivamento do processo a área continuará irregular, sem a possibilidade do órgão ambiental determinar as compensações, condicionantes e reparações ambientais, deixando de exercer a função principal dos envolvidos no caso, qual seja, preservar o meio ambiente.

Ainda neste sentido, o ato administrativo de arquivar o processo vai de encontro com uma das mais nobres e importantes competências conferidas pelo Estado ao IEF, que é recuperar e fomentar as áreas degradadas – por meio da mitigação e compensações aplicáveis às circunstâncias deste processo de intervenção corretiva –.

Neste momento, em específico, clamamos pelo desarquivamento em questão, levando-se em consideração, principalmente, **os danos ambientais que foram causados e a iniciativa do empreendedor em mudar a realidade em que se encontra.**

3.2. DO PARCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Durante a análise do processo SEI nº 2100.01.0058608/2022-51, foi recebido o Ofício IEF/NAR ARINOS nº. 92/2023 pelo responsável técnico do processo, Sr. Jarlen Willian Goncalves Tiburcio, solicitando a apresentação de informações complementares para dar continuidade ao processo.

A intimação do documento foi cumprida no dia 24 de abril de 2023, portanto a partir desta data iniciou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as informações consideradas necessárias.

Dentre elas, o “item 4” do referido ofício:

- Apresentar o comprovante de pagamento ou parcelamento do DAE 1300529329231 referente ao Auto de Infração 312826/2023;
- Em caso de parcelamento, apresentar a 1ª parcela quitada.

Para tanto, foi solicitado o parcelamento do auto de infração no dia 11 de junho de 2023 através do processo SEI nº 2100.01.0019374/2023-29 (Recibo Eletrônico de Protocolo – 67525224) – frisa-se que o prazo estava vigente e havia tempo considerável para que o órgão ambiental emitisse o parcelamento antes do seu encerramento.

O Termo de Confissão e Parcelamento e a primeira parcela foram cordialmente enviados ao empreendedor via e-mail no dia 30 de junho e intimados no processo SEI em 03 de julho de 2023 conforme a “Certidão de Intimação Cumprida – 69216115”.

Entretanto, ressalta-se que o prazo para apresentar as informações complementares finalizou em 27 de julho de 2023, e o parcelamento solicitado no dia 11 de junho foi atendido após o prazo para apresentação do documento no processo de intervenção ambiental.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

Informa-se ainda que **a primeira parcela emitida pelo órgão ambiental com vencimento para o dia 30/07/2023 foi devidamente quitada pelo empreendedor no dia 10/07/2023** e no dia seguinte o comprovante de pagamento e o Termo de Confissão e Parcelamento assinado foram entregues ao IEF conforme o “Recibo Eletrônico de Protocolo – 69432842”.

Sendo assim, constata-se que a informação complementar em questão foi atendida mesmo fora do prazo de 60 (sessenta) dias concedido pelo órgão ambiental, uma vez que a parcela foi emitida e enviada ao empreendedor após o decurso do prazo.

3.3. DA APRESENTACAO DAS INFORMACOES COMPLEMENTARES

Para desarquivar o processo nº 2100.01.0058608/2022-51 se faz necessário apresentar todas as informações que foram solicitadas que estão em anexo a este recurso. Sendo elas na íntegra:

- “Apresentar novo requerimento contendo a área já declarada e também as áreas referentes ao corte de árvores isoladas e intervenção em APP, conforme o Auto de Infração 312826/2023 (doc. sei 63468033);
- Apresentar nova área de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares, contendo nova localização, novo memorial descritivo e novas imagens, referente a área do DAIA Corretivo.
- Apresentar novo PRADA, nova localização, novas imagens da área de Preservação Permanente a ser recuperada em decorrência da Intervenção em APP da propriedade em cumprimento ao Decreto Estadual 47.749/19;
- Apresentar o comprovante de pagamento ou parcelamento do DAE 1300529329231 referente ao Auto de Infração 312826/2023;
- Em caso de parcelamento, apresentar a 1ª parcela quitada.
- Apresentar documento com desistência voluntária de recurso/defesa do AI;





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

- Apresentar taxa florestal quitada, referente à área de intervenção irregular e corte de árvores irregular e volumetria do Auto de Infração, sendo que tal taxa deverá ser calculada em dobro;
- Apresentar taxa de reposição florestal, referente às áreas de intervenção irregular e corte de árvores irregular;
- Apresentar taxa de expediente referente as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP;
- Apresentar Novo Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, conforme os termos de referências, contendo todos os campos pertinentes, especificando as áreas a serem regularizadas através da AIA Corretiva para o corte de árvores isoladas e intervenção em APP;
- <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/3473-termosdereferencia>
- http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2023/AIA/Termo_de_Riferencia_de_Projeto_de_Intervencao_Ambiental_-_PIA_versao_1.2___12_22.docx
- Apresentar novo mapa, contendo a identificação do local da área que será regularizada corretivamente, área de corte de árvores isoladas, intervenção em APP e de compensação;
- Apresentar relatório de Cumprimento de condicionante com prazo vencido referente as Autorizações de Intervenção Ambiental dos Processos SEI 2100.01.0015676/2021-68 e 2100.01.0054928/2021-86."

Todas as informações solicitadas no processo estão sendo apresentadas, posto isto e considerando ainda os tópicos anteriormente citados e explanados, é que solicitamos a análise das informações complementares a fim de dar continuidade ao processo e regularizar as áreas intervindas de forma irregular.

Aqui, ressaltamos o interesse e a prontidão do empreendedor em apresentar as informações complementares e contribuir com o bom andamento do processo de intervenção ambiental corretiva, com o intuito de manter sua propriedade regular e utilizar os recursos de maneira sustentável.





JULIANA MIRANDA

ADVOCACIA AMBIENTAL

5.DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer se digne esta Autoridade Julgadora que:

- a) Seja recebido o presente recurso administrativo por estar tempestivo;
- b) Seja desarquivado o processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0058608/2022-51 em razão dos motivos acima expostos, principalmente, o dano ambiental causado;
- c) Sejam analisadas de todas as informações complementares apresentadas com o intuito de dar prosseguimento ao trâmite processual;
- d) Sejam considerados todos os documentos apresentados em anexo a este recurso;
- e) Requer que as intimações por via postal para apresentar recurso sejam realizadas em nome da Advogada subscritora com endereço profissional à Rua Prefeito João Costa nº 209, Sala 205, Bairro Centro de Unaí –Minas Gerais, CEP 38610-009;
- f) Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Requer e espera deferimento.

Unaí, 25 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br JULIANA DA SILVA MIRANDA
Data: 27/07/2023 13:57:09-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Juliana da Silva Miranda

OAB MG Nº 221.907

